

PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR DE REANÁLISE DA DILIGÊNCIA

Pregão Eletrônico nº 061/2025 – NLC/PRES

Processo SEI nº 00112-00014959/2025-59 · Referência: Diligência nº 33/2026

1. IDENTIFICAÇÃO

Objeto	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada de engenharia para a reconstrução e implantação de calçadas na Região Administrativa do Plano Piloto – Asa Sul.
Modalidade / Regime	Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços.
Licitante analisado	AG + ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 47.419.040/0001-36 (1ª classificada / arrematante).
Orçamento estimado (NOVACAP)	R\$ 7.994.619,88 (sem desoneração) – bases SINAPI 07/2025 e SICRO 04/2025.
Proposta apresentada	R\$ 3.380.000,00 – desconto global de 57,72% sobre o orçamento estimado.
Objeto deste parecer	Reanálise da exequibilidade da proposta após manifestação técnica da proponente (Carta nº 00/2026) em atendimento à Diligência nº 33/2026, com reexame dos 8 achados do Parecer Técnico de 07/07/2026.
Documentos analisados	Manifestação Técnica da AG+ Engenharia (Carta nº 00/2026, 18 p.); planilha orçamentária reapresentada e composições analíticas (memória de BDI); declarações das empresas J.F. Construtora e Serviços Ltda. e LAN Empreendimentos e Construções Ltda.; Parecer Técnico de Exequibilidade de 07/07/2026; RLC/NOVACAP; Lei nº 13.303/2016.

2. RESUMO EXECUTIVO

Em atendimento à Diligência nº 33/2026, a AG + Engenharia Ltda. apresentou manifestação técnica acompanhada de planilha orçamentária reapresentada, memória de cálculo de BDI e declarações de empresas parceiras. Procedeu-se à reanálise integral dos oito achados registrados no Parecer Técnico de 07/07/2026, confrontando as correções e justificativas apresentadas com os dados constantes da própria planilha reapresentada.

Da reanálise conclui-se que a manifestação sanou pontos de natureza formal, mas não afastou a presunção relativa de inexecuibilidade. Os dois achados de maior gravidade — preços unitários simbólicos/irrisórios em serviços reais (art. 116, XI, do RLC) e desequilíbrio de preços entre grupos — permanecem materialmente presentes na documentação reapresentada.

Situação dos achados após a diligência:

#	Achado	Gravidade	Situação após diligência
1	Enquadramento no limiar de inexecuibilidade (art. 116, XII)	Crítica	NÃO SUPERADO
2	Desequilíbrio de preços entre grupos	Crítica	NÃO SUPERADO
3	Preços unitários simbólicos/irrisórios (art. 116, XI)	Crítica	PARCIAL – núcleo persiste
4	Incoerência interna de preços (mesmo código)	Crítica	SANADO (plano formal)
5	Divergência entre BDI declarado e efetivo	Relevante	ALTERADO – não esclarecido
6	Valor global exatamente redondo	Relevante	ESCLARECIDO (formal)
7	Risco de inexecuibilidade superveniente na Ata	Relevante	NÃO SUPERADO
8	Divergência de quantitativos (calçada armada)	Moderada	SANADO

Conclusão preliminar: subsistem indícios concretos de inexecuibilidade. Dos oito achados, três foram sanados ou esclarecidos (nos 4, 6 e 8), um foi parcialmente corrigido (nº 3) e quatro pontos estruturais de exequibilidade permanecem (nos 1, 2, 3-núcleo e 7), sendo o achado nº 5 reconfigurado de forma que não resolve o mérito.

3. FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

A reanálise mantém os mesmos fundamentos do parecer originário. Rememoram-se, pela pertinência direta com os achados remanescentes:

Art. 116, XI, do RLC/NOVACAP — não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

Art. 116, XII, do RLC/NOVACAP — presunção relativa de inexecutabilidade para propostas cujo valor global seja inferior a 70% do menor entre (a) a média aritmética das propostas superiores a 50% do orçamento estimado e (b) o próprio orçamento estimado.

Art. 56, §3º, da Lei nº 13.303/2016 — assegura à proponente a demonstração objetiva da exequibilidade antes de qualquer juízo de desclassificação, mediante planilha de composição de custos, memoriais de cálculo e demais elementos técnicos.

Nota interpretativa. A diligência tem por finalidade permitir a superação da presunção relativa. Onde a resposta da proponente não demonstra objetivamente a viabilidade do preço — em especial quando os insumos essenciais permanecem lançados a valores simbólicos — a presunção subsiste.

4. METODOLOGIA DA REANÁLISE

A reanálise (i) reexaminou cada um dos oito achados do parecer originário à luz das correções e justificativas apresentadas; (ii) recalculou, a partir da planilha reapresentada, o desconto por grupo, os preços unitários com BDI dos itens apontados e a coerência do BDI e do valor global; e (iii) confrontou as vantagens competitivas alegadas (parcerias, estoque, compartilhamento de equipe) com o efeito quantitativo verificado nas composições analíticas. Todos os valores referem-se a preços com BDI, sem desoneração.

5. ANÁLISE ACHADO A ACHADO

5.1 Achado nº 1 — Enquadramento no limiar de inexecutabilidade

Situação: não superado. O valor global de R\$ 3.380.000,00 permanece inferior ao limiar de R\$ 4.134.919,06 (70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do orçamento). A manifestação reconhece e não altera esse enquadramento, sustentando tratar-se de presunção relativa — o que é correto. Contudo, a superação do limiar depende da demonstração objetiva de exequibilidade item a item, a qual, conforme os itens seguintes, não restou realizada.

5.2 Achado nº 3 — Preços unitários simbólicos ou irrisórios

Situação: parcialmente corrigido; o núcleo persiste. Na planilha reapresentada, os serviços de topografia foram corrigidos para próximo da referência (topógrafo -8,6%; auxiliar -5,5%). Entretanto, os demais serviços apontados permanecem materialmente irrisórios, porque os insumos essenciais das composições foram lançados a valores simbólicos:

Código	Serviço	Ref. c/BDI	Reapresentada	Var.	Insumo simbólico
97957	Caixa boca de lobo dupla (alvenaria)	3.651,38	58,87	-98,4%	bloco R\$ 0,02/un
97956	Caixa boca de lobo simples (alvenaria)	2.052,79	47,90	-97,7%	bloco R\$ 0,02/un
98114	Tampa circular ferro fundido Ø 0,6 m	773,12	2,51	-99,7%	tampão R\$ 0,14/un

Código	Serviço	Ref. c/BDI	Reapresentada	Var.	Insumo simbólico
98050	Chaminé circular p/ poço de visita	365,71	20,37	-94,4%	anel R\$ 1,31/un
94283	Sarjeta de concreto moldada in loco	74,91	7,35	-90,2%	—
97636	Demolição parcial de pavimento (mec.)	29,08	4,04	-86,1%	equip. subpreço

Constatação. Um tampão de ferro fundido de 600 mm não custa R\$ 0,14, nem bloco estrutural R\$ 0,02 — são insumos essenciais precificados abaixo de qualquer custo de mercado, o que se enquadra na vedação do art. 116, XI. A justificativa de “materiais remanescentes de contratos anteriores” (item 7 da Carta) foi apresentada sem lastro documental (ausência de nota fiscal, inventário ou comprovação de estoque). Assim, o núcleo do achado não foi superado.

5.3 Achados nos 2 e 7 — Desequilíbrio de preços entre grupos

Situação: não superado. O padrão de distribuição do desconto permanece na planilha reapresentada: grupos de baixa execução com descontos de 86% a 99% e grupos de alta execução preservados próximos da referência. O recálculo por grupo evidencia:

Gr.	Grupo de serviço	Ref. NOVACAP (R\$)	Proposta (R\$)	Desc.
05	Calçada e rampas (alta execução)	2.132.022	1.448.589	32,1%
06	Calçada armada e rampas (alta execução)	1.671.800	886.137	47,0%
07	Execução de meio-fio (alta execução)	459.806	290.812	36,8%
14	Administração local (alta execução)	354.527	313.468	11,6%
01	Demolição de calçadas (baixa execução)	1.331.805	188.417	85,9%
04	Nivelamento de PV (baixa execução)	191.752	5.228	97,3%
09	Boca de lobo dupla (baixa execução)	579.213	17.990	96,9%
10	Boca de lobo simples (baixa execução)	344.484	14.050	95,9%
12	Piças de reposição (baixa execução)	277.856	3.123	98,9%
13	Registro / as built (baixa execução)	516.326	160.503	68,9%

Constatação. A manifestação invoca a liberdade de formação de preços e o Acórdão TCU nº 465/2024 – Plenário — argumento juridicamente legítimo em tese, mas que não explica o caso concreto. A concentração do desconto justamente nos grupos de menor medição produz economia real inferior ao desconto nominal de 57,72% e mantém o risco de desequilíbrio econômico e de aditivos ao longo da Ata. A proponente não trouxe demonstração quantitativa do ganho de eficiência que justificasse a assimetria; limitou-se a afirmar sua existência. O achado não foi superado.

5.4 Achado nº 5 — BDI, encargos e composição do valor global

Situação: alterado, não esclarecido no mérito. O parecer originário apontava BDI declarado de 21,22% frente a BDI efetivo de 26,94%. Na planilha reapresentada, o BDI passou a ser declarado e aplicado em 14,52%: custo direto de R\$ 2.952.735,01 acrescido de R\$ 427.264,99 de BDI resulta nos R\$ 3.380.000,00 informados, com fechamento aritmético coerente. Todavia, a incoerência anterior foi substituída por um BDI inferior ao próprio referencial da NOVACAP, aplicado sobre custos diretos já comprimidos pelos insumos simbólicos do achado nº 3. A memória fecha, mas o fechamento decorre da compressão de insumos reais — reforçando, e não afastando, o problema de exequibilidade.

5.5 Achado nº 4 — Incoerência interna de preços (mesmo código)

Situação: sanado no plano formal. A manifestação (item 9.4) promoveu a uniformização das composições de mesmo código, eliminando as divergências de preço entre grupos apontadas (códigos 95879, 97636 e 6077). Registra-se, contudo, que parte da uniformização se deu pelo nivelamento por baixo dos preços, o que se relaciona ao achado nº 3.

5.6 Achado nº 6 — Valor global exatamente redondo

Situação: esclarecido. A explicação de que o valor decorre da dinâmica de lances do pregão eletrônico, com posterior redistribuição dos custos na planilha detalhada, é plausível e de natureza formal. Ponto aceito.

5.7 Achado nº 8 — Divergência de quantitativos (calçada armada)

Situação: sanado. A planilha reapresentada traz o item 6.3.1 (código 94995M) com 12.897,183 m², quantitativo idêntico ao do orçamento de referência, superando a divergência anterior (14.152,70 m²). Ponto atendido.

6. ANÁLISE DAS DECLARAÇÕES DE TERCEIROS

As declarações das empresas J.F. Construtora e Serviços Ltda. e LAN Empreendimentos e Construções Ltda. comprovam disponibilidade de equipamentos e a existência de fábrica própria de artefatos de concreto. Tais elementos podem justificar reduções em transporte, mobilização e no fornecimento de meios-fios e cordões. Entretanto, não explicam por que insumos como tampão de ferro fundido, anéis de concreto e blocos estruturais aparecem a centavos, nem por que caixas de boca de lobo em alvenaria custam cerca de 1,6% da referência. O fornecimento “a preço de custo” reduz a margem, mas não elimina o custo do insumo. As declarações, portanto, sustentam parte das vantagens alegadas, mas não suprem a ausência de demonstração objetiva quanto aos itens simbólicos remanescentes.

7. CONCLUSÃO

Da reanálise da manifestação técnica apresentada em atendimento à Diligência nº 33/2026, conclui-se que a proponente sanou os achados de natureza formal (nos 4, 6 e 8) e corrigiu parcialmente os preços de topografia (nº 3), mas não demonstrou objetivamente a exequibilidade da proposta. Permanecem materialmente presentes na própria documentação reapresentada os preços unitários simbólicos em serviços reais, decorrentes do lançamento de insumos essenciais a valores incompatíveis com o mercado (art. 116, XI, do RLC), bem como o desequilíbrio de preços entre os grupos de serviço, com reflexos sobre a sustentabilidade econômica da futura Ata de Registro de Preços.

O valor global permanece abaixo do limiar do art. 116, XII, do RLC/NOVACAP, subsistindo a presunção relativa de inexecuibilidade, que não foi afastada pelos elementos trazidos na diligência. Registre-se que estas constatações têm natureza estritamente técnica e não encerram qualquer juízo sobre a conduta ou a boa-fé da proponente, que se presume.

Diante do exposto, e uma vez que subsistem, após a diligência, os fundamentos técnicos relativos aos preços simbólicos e ao desequilíbrio entre grupos, restam presentes os elementos que, na forma do parecer originário, sustentam a não comprovação da exequibilidade da proposta. A decisão final quanto à homologação, à realização de nova diligência ou à desclassificação compete à autoridade competente, a quem este parecer subsidia.

Este parecer é de natureza técnica e subsidia a decisão da autoridade competente.

Despacho - NOVACAP/PRES/NLC

Brasília, 20 de julho de 2026.

À Diretoria Jurídica**Assunto:** Reanálise de Diligência**Senhora Diretora,**

Trata-se do Pregão Eletrônico para Registro de preços Nº 061/2025, conforme Edital de Licitação (Doc. SEI 185711206), cujo objeto é "Registro de preço para a contratação de empresa especializada de engenharia para a **reconstrução e implantação de calçadas** na Região Administrativa do Plano Piloto - Asa Sul". Após encerrada a fase de lances, o processo foi encaminhado à Diretoria de Obras para análise quanto a forma e conteúdo da proposta de preços, atestado de capacidade técnica e demais documentos conforme disposto no Edital (Doc. SEI 188671407). A análise constatou (Doc. SEI 188731493):

a) Planilha para comprovação de capacidade técnica - Habilitação AG (188668561) ilegível, solicitando-se nova planilha, com informações legíveis e devidamente claras;

b) Composição de Preço Unitário referente ao item 94995M apresentando valor não correspondente, solicitando-se revisão integral da Planilha de orçamento sintético e da Planilha de composição de custos, com recomendação que o BDI adotado na proposta seja aplicado exclusivamente ao final da Planilha de Orçamento Sintético, bem como que todas as Composições de Custos Unitários – CCU apresentem a soma dos itens da coluna "Total", de modo a facilitar a conferência e o adequado cotejamento das planilhas encaminhadas.

Feita a **Diligência 112** (Doc. SEI 188836120), a documentação recebida da arrematante (Docs. SEI 188841594 e 189051751) foi encaminhada à Diretoria de Obras para nova análise (Doc. SEI 189051949), quando foi verificado que *"... a proposta de preços encontra-se em conformidade com as exigências estabelecidas no Edital e no Projeto Básico, atendendo aos critérios técnicos, formais e quantitativos exigidos"*, bem como *"... os atestados técnicos apresentados demonstram a capacidade técnico-operacional da empresa, estando compatíveis com o objeto licitado e em conformidade com os requisitos definidos nos instrumentos convocatórios"*, concluindo que *"... a empresa AG+ Engenharia atende integralmente aos critérios técnicos exigidos, não havendo óbices quanto à sua habilitação sob o aspecto técnico."*

Dessa forma, à época da análise da documentação apresentada em atendimento à Diligência nº 112, a área técnica concluiu pelo atendimento integral das exigências editalícias, não subsistindo qualquer apontamento quanto à capacidade técnica ou à exequibilidade da proposta, circunstância que fundamentou os atos subsequentes praticado por este Núcleo de Licitações e Contratos.

Assim, foi elaborado o **Relatório 07** comunicando o resultado do certame (Doc. SEI 191841140), **adjudicando** o mesmo em favor da empresa AG+ Engenharia e encaminhado a Diretoria de Obras para *"...relatar e propor a homologação pela Diretoria Executiva..."* (Doc. SEI 191841608).

Após justificativa contida em Despacho SEI 206304800, a Diretoria de Obras solicita revisão da proposta vencedora do pregão 061/2025, ressaltando que, embora o processo tenha sido regularmente adjudicado, a homologação pode ser precedida por diligências complementares, recomendando instauração de nova diligência. Em resposta, este Núcleo de Licitações e Contratos apresentou considerações a respeito do pleiteado pela área demandante, submetendo o processo para análise e deliberação quanto às providências consideradas cabíveis (Despacho SEI 206427149).

Foi elaborado então novo Parecer Técnico de análise de exequibilidade (Doc. SEI 207808766), requerendo da empresa AG+ Engenharia a apresentação de:

(i) planilha analítica de composição de custos dos itens apontados; (ii) memorial de cálculo da metodologia do desconto e do BDI; (iii) comprovação de vantagens comerciais concretas (contratos de fornecimento, propriedade de equipamentos etc.); e (iv) declaração de manutenção dos preços por toda a vigência da Ata.

Feita a **Diligência 33** (Doc. SEI 207902359), recebemos a Correspondência Eletrônica (Doc. SEI 207904684) contendo a seguinte documentação encaminhada para análise da área técnica da demandante (Doc. SEI 208317258):

- a) Carta AG+ após diligência (Doc. SEI 208316799);
- b) Declaração LAN após diligência (Doc. SEI 208316856);
- c) Declaração JF após diligência (Doc. SEI 208316911);
- d) Planilha de BDI após diligência (Doc. SEI 208316506);
- e) Planilha composições após diligência (Doc. SEI 208317053); e,
- f) Planilha após diligência (Doc. SEI 208317146).

Em análise à documentação apresentada, a Diretoria de Obras emitiu o Parecer Técnico (Doc. SEI 208840921), onde conclui:

Da reanálise da manifestação técnica apresentada em atendimento à Diligência nº 33/2026, conclui-se que a proponente sanou os achados de natureza formal (nos 4, 6 e 8) e corrigiu parcialmente os preços de topografia (nº 3), mas não demonstrou objetivamente a exequibilidade da proposta. Permanecem materialmente presentes na própria documentação reapresentada os preços unitários simbólicos em serviços reais, decorrentes do lançamento de insumos essenciais a valores incompatíveis com o mercado (art. 116, XI, do RLC), bem como o desequilíbrio de preços entre os grupos de serviço, com reflexos sobre a sustentabilidade econômica da futura Ata de Registro de Preços.

O valor global permanece abaixo do limiar do art. 116, XII, do RLC/NOVACAP, subsistindo a presunção relativa de inexecutabilidade, que não foi afastada pelos elementos trazidos na diligência. Registre-se que estas constatações têm natureza estritamente técnica e não encerram qualquer juízo sobre a conduta ou a boa-fé da proponente, que se presume.

Diante do exposto, e uma vez que subsistem, após a diligência, os fundamentos técnicos relativos aos preços simbólicos e ao desequilíbrio entre grupos, restam presentes os elementos que, na forma do parecer originário, sustentam a não comprovação da exequibilidade da proposta. A decisão final quanto à homologação, à realização de nova diligência ou à desclassificação compete à autoridade competente, a quem este parecer subsidia.

Este parecer é de natureza técnica e subsidia a decisão da autoridade competente.

Este é o histórico.

Considerando que a solicitação de nova diligência foi solicitada pela Diretoria de Obras após a Adjudicação feita por este Núcleo de Licitações e Contratos, solicito análise e orientação da Diretoria Jurídica quanto à forma de condução dos procedimentos a partir da conclusão do Parecer Técnico 208840921, ressaltando a tempo que a decisão final quanto à homologação do certame é atribuição da área demandante, ou seja, da Diretoria de Obras.



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 20/07/2026, às 15:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
Código Verificador: **208907821** Código CRC: **D7747081**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

00112-00014959/2025-59

Doc. SEI/GDF 208907821



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 397/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO

Processo n.º 00112-00014959/2025-59

Interessado: Núcleo de Licitação

Assunto: Diligência e adjudicação - Pregão Eletrônico n.º 061/2025

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
ADJUDICAÇÃO. PROPOSTA
INEXEQUÍVEL. ANULAÇÃO. PARECER
TÉCNICO SEM ASSINATURA.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Núcleo de Licitações e Contratos – NLC à Diretoria Jurídica, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 061/2025, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada em engenharia destinada à reconstrução e implantação de calçadas na Região Administrativa do Plano Piloto – Asa Sul.
2. A consulta busca orientação quanto à forma de condução do processo a partir da conclusão do Parecer Técnico Complementar de Reanálise da Diligência (208840921), que, após a Diligência n.º 33/2026, manteve o entendimento técnico pela não comprovação da exequibilidade da proposta da empresa AG+ Engenharia Ltda., não obstante já ter havido adjudicação do objeto em seu favor pelo Núcleo de Licitação e Contratos, nos seguintes termos:

Trata-se do Pregão Eletrônico para Registro de preços N.º 061/2025, conforme Edital de Licitação (Doc. SEI 185711206), cujo objeto é "Registro de preço para a contratação de empresa especializada de engenharia para a reconstrução e implantação de calçadas na Região Administrativa do Plano Piloto - Asa Sul". Após encerrada a fase de lances, o processo foi encaminhado à Diretoria de Obras para análise quanto a forma e conteúdo da proposta de preços, atestado de capacidade técnica e demais documentos conforme disposto no Edital (Doc. SEI 188671407). A análise constatou (Doc. SEI 188731493):

a) Planilha para comprovação de capacidade técnica - Habilitação AG (188668561) ilegível, solicitando-se nova planilha, com informações legíveis e devidamente claras;

b) Composição de Preço Unitário referente ao item 94995M apresentando valor não correspondente, solicitando-se revisão integral da Planilha de orçamento sintético e da Planilha de composição de custos, com recomendação que o BDI adotado na proposta seja aplicado exclusivamente ao final da Planilha de Orçamento Sintético, bem como que todas as Composições de Custos Unitários – CCU apresentem a soma dos itens da coluna “Total”, de modo a facilitar a conferência e o adequado cotejamento das planilhas encaminhadas.

Feita a Diligência 112 (Doc. SEI 188836120), a documentação recebida da arrematante (Docs. SEI 188841594 e 189051751) foi encaminhada à Diretoria de

Obras para nova análise (Doc. SEI 189051949), quando foi verificado que "... a proposta de preços encontra-se em conformidade com as exigências estabelecidas no Edital e no Projeto Básico, atendendo aos critérios técnicos, formais e quantitativos exigidos", bem como "... os atestados técnicos apresentando demonstram a capacidade técnico-operacional da empresa, estando compatíveis com o objeto licitado e em conformidade com os requisitos definidos nos instrumentos convocatórios", concluindo que "... a empresa AG+ Engenharia atende integralmente aos critérios técnicos exigidos, não havendo óbices quanto à sua habilitação sob o aspecto técnico."

Dessa forma, à época da análise da documentação apresentada em atendimento à Diligência nº 112, a área técnica concluiu pelo atendimento integral das exigências editalícias, não subsistindo qualquer apontamento quanto à capacidade técnica ou à exequibilidade da proposta, circunstância que fundamentou os atos subsequentes praticado por este Núcleo de Licitações e Contratos.

Assim, foi elaborado o Relatório 07 comunicando o resultado do certame (Doc. SEI 191841140), adjudicando o mesmo em favor da empresa AG+ Engenharia e encaminhado a Diretoria de Obras para "...relatar e propor a homologação pela Diretoria Executiva..." (Doc. SEI 191841608).

Após justificativa contida em Despacho SEI 206304800, a Diretoria de Obras solicita revisão da proposta vencedora do pregão 061/2025, ressaltando que, embora o processo tenha sido regularmente adjudicado, a homologação pode ser precedida por diligências complementares, recomendando instauração de nova diligência. Em resposta, este Núcleo de Licitações e Contratos apresentou considerações a respeito do pleiteado pela área demandante, submetendo o processo para análise e deliberação quanto às providências consideradas cabíveis (Despacho SEI 206427149).

Foi elaborado então novo Parecer Técnico de análise de exequibilidade (Doc. SEI 207808766), requerendo da empresa AG+ Engenharia a apresentação de:

(i) planilha analítica de composição de custos dos itens apontados; (ii) memorial de cálculo da metodologia do desconto e do BDI; (iii) comprovação de vantagens comerciais concretas (contratos de fornecimento, propriedade de equipamentos etc.); e (iv) declaração de manutenção dos preços por toda a vigência da Ata.

Feita a Diligência 33 (Doc. SEI 207902359), recebemos a Correspondência Eletrônica (Doc. SEI 207904684) contendo a seguinte documentação encaminhada para análise da área técnica da demandante (Doc. SEI 208317258):

- a) Carta AG+ após diligência (Doc. SEI 208316799);
- b) Declaração LAN após diligência (Doc. SEI 208316856);
- c) Declaração JF após diligência (Doc. SEI 208316911);
- d) Planilha de BDI após diligência (Doc. SEI 208316506);
- e) Planilha composições após diligência (Doc. SEI 208317053); e,
- f) Planilha após diligência (Doc. SEI 208317146).

Em análise à documentação apresentada, a Diretoria de Obras emitiu o Parecer Técnico (Doc. SEI 208840921), onde conclui:

Da reanálise da manifestação técnica apresentada em atendimento à Diligência nº 33/2026, conclui-se que a proponente sanou os achados de natureza formal (nos 4, 6 e 8) e corrigiu parcialmente os preços de topografia (nº 3), mas não demonstrou objetivamente a exequibilidade da proposta. Permanecem materialmente presentes na própria documentação reapresentada os preços unitários simbólicos em serviços reais, decorrentes do lançamento de insumos essenciais a valores incompatíveis com o mercado (art. 116, XI, do RLC), bem como o desequilíbrio de preços entre os grupos de serviço, com reflexos sobre a sustentabilidade econômica da futura Ata de Registro de Preços.

O valor global permanece abaixo do limiar do art. 116, XII, do RLC/NOVACAP, subsistindo a presunção relativa de inexecuibilidade, que não foi afastada pelos elementos trazidos na diligência. Registre-se que estas constatações têm natureza estritamente técnica e não encerram qualquer juízo sobre a conduta ou a boa-fé da proponente, que se presume.

Diante do exposto, e uma vez que subsistem, após a diligência, os fundamentos técnicos relativos aos preços simbólicos e ao desequilíbrio entre grupos, restam presentes os elementos que, na forma do parecer originário, sustentam a não comprovação da exequibilidade da proposta. A decisão final quanto à homologação, à realização de nova diligência ou à desclassificação compete à autoridade competente, a quem este parecer subsidia.

Este parecer é de natureza técnica e subsidia a decisão da autoridade competente.

Este é o histórico.

Considerando que a solitação de nova diligência foi solicitada pela Diretoria de Obras após a Adjudicação feita por este Núcleo de Licitações e Contratos, solicito análise e orientação da Diretoria Jurídica quanto à forma de condução dos procedimentos a partir da conclusão do Parecer Técnico 208840921, ressaltando a tempo que a decisão final quanto à homologação do certame é atribuição da área demandante, ou seja, da Diretoria de Obras.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE

3. Inicialmente cumpre explicitar que não consta no rol de competências deste Departamento Consultivo analisar questões de oportunidade e conveniência da administração superior, de modo que, este Parecer se restringirá aos aspectos jurídicos e legais.

4. A análise a ser empreendida cinge-se aos aspectos de ordem jurídica não abrangendo, por via de consequência, questões de mérito administrativo.

5. Ademais, presume-se idôneas as especificações e informações técnicas contidas no presente processo.

6. A presente análise tem o objetivo de indicar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e orientar providências, de modo que compete a autoridade assessorada analisar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. A análise se submete às disposições da Lei nº 13.303, de 2016, que é o marco legal obrigatório para todas as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e cuja aplicação afasta as disposições da norma geral de licitações e contratações públicas, a Lei nº 14.133, de 1º/04/2021, conforme consta expressamente em seu art. 1º, §1º: "Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016".

8. Por seu turno, o Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap - RLC também se mostra como instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos licitatórios.

9. Fixados os limites deste Parecer, passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE

10. Consiste a presente consulta na análise das medidas juridicamente cabíveis em razão do Parecer Técnico 208840921, o qual, após a adjudicação do objeto do lote do Pregão Eletrônico nº 061/2025 à empresa AG+ Engenharia, concluiu pela não comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, consignando que a decisão acerca da homologação do certame, da realização de nova diligência ou da desclassificação da licitante compete à autoridade competente.

11. No caso concreto, encerrada a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 061/2025, a Pregoeira, ao examinar a proposta de preços e a documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa AG+ Engenharia, promoveu a Diligência nº 112 (188836120), por meio da qual solicitou a apresentação de documentação complementar. Em atendimento à diligência, a licitante apresentou os esclarecimentos e documentos requeridos. Após a respectiva análise, a Pregoeira concluiu que a proposta atendia às exigências editalícias, razão pela qual adjudicou o lote em favor da empresa.

12. Todavia, antes do encaminhamento dos autos à autoridade competente para homologação do certame, a Diretoria de Obras, por intermédio do Despacho 206304800, manifestou-se pela necessidade de reavaliar a proposta adjudicada, com o objetivo de aprofundar a análise de sua exequibilidade. Em decorrência dessa manifestação, foram produzidos novos pareceres técnicos acerca da viabilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora. Em decorrência dessa determinação, procedeu-se à

elaboração de novos pareceres técnicos sobre a matéria.

13. Inicialmente, foi elaborado o Parecer Técnico (207808766), desprovido de assinatura e de identificação de seu subscritor, no qual se concluiu pela existência de indícios de inexequibilidade da proposta e recomendou a realização de diligência destinada à aferição de sua exequibilidade, nos seguintes termos:

Da verificação técnica interna realizada, conclui-se que a proposta da AG + Engenharia Ltda apresenta indícios concretos de inexequibilidade, decorrentes tanto do enquadramento do valor global abaixo do limiar do art. 116, XII, do RLC/NOVACAP, quanto da existência de preços unitários simbólicos em serviços reais (art. 116, XI) e do desequilíbrio de preços entre os grupos de serviço, com reflexos potenciais sobre a sustentabilidade econômica da futura Ata de Registro de Preços. Registre-se que tais constatações têm natureza estritamente técnica e não encerram qualquer juízo sobre a conduta ou a boa-fé da proponente, que se presume. Não se trata, contudo, de hipótese de desclassificação automática. Os achados configuram presunção relativa, cuja superação depende da manifestação da proponente. Assim, recomenda-se a instauração da 2ª etapa — diligência formal junto à AG + Engenharia Ltda, nos termos do art. 56, §3º, da Lei nº 13.303/2016 e do art. 78, V e VI, do RLC/NOVACAP — com fixação de prazo razoável para apresentação de: (i) planilha analítica de composição de custos dos itens apontados; (ii) memorial de cálculo da metodologia do desconto e do BDI; (iii) comprovação de vantagens comerciais concretas (contratos de fornecimento, propriedade de equipamentos etc.); e (iv) declaração de manutenção dos preços por toda a vigência da Ata. Persistindo, após a diligência, a ausência de demonstração objetiva da exequibilidade — em especial quanto aos preços simbólicos e ao desequilíbrio entre grupos —, restarão presentes os fundamentos para a desclassificação da proposta, convocando-se a licitante subsequente, observadas as mesmas cautelas, uma vez que a 2ª e a 3ª classificadas igualmente se situam abaixo do limiar legal.

14. Em atendimento à recomendação, foi realizada a Diligência nº 33 (207902359). Na sequência, foi emitido o Parecer Técnico 208840921 igualmente desacompanhado de assinatura e de identificação do responsável por sua elaboração, cuja conclusão foi a seguinte:

Da reanálise da manifestação técnica apresentada em atendimento à Diligência nº 33/2026, conclui-se que a proponente sanou os achados de natureza formal (nos 4, 6 e 8) e corrigiu parcialmente os preços de topografia (nº 3), mas não demonstrou objetivamente a exequibilidade da proposta. Permanecem materialmente presentes na própria documentação reapresentada os preços unitários simbólicos em serviços reais, decorrentes do lançamento de insumos essenciais a valores incompatíveis com o mercado (art. 116, XI, do RLC), bem como o desequilíbrio de preços entre os grupos de serviço, com reflexos sobre a sustentabilidade econômica da futura Ata de Registro de Preços. O valor global permanece abaixo do limiar do art. 116, XII, do RLC/NOVACAP, subsistindo a presunção relativa de inexequibilidade, que não foi afastada pelos elementos trazidos na diligência. Registre-se que estas constatações têm natureza estritamente técnica e não encerram qualquer juízo sobre a conduta ou a boa-fé da proponente, que se presume.

Diante do exposto, e uma vez que subsistem, após a diligência, os fundamentos técnicos relativos aos preços simbólicos e ao desequilíbrio entre grupos, restam presentes os elementos que, na forma do parecer originário, sustentam a não comprovação da exequibilidade da proposta. A decisão final quanto à homologação, à realização de nova diligência ou à desclassificação compete à autoridade competente, a quem este parecer subsidia.

15. Previamente à adoção de qualquer providência pela autoridade competente, faz-se necessária a regularização da instrução processual. Isso porque os Pareceres Técnicos de Análise de Exequibilidade acostados aos autos não contém assinatura, identificação nominal, cargo ou matrícula do responsável técnico que o elaborou, tampouco evidencia ter sido produzido e chancelado como documento interno no Sistema Eletrônico de Informações (SEI-GDF), de modo a receber o carimbo de autenticidade próprio do sistema.

16. Tal irregularidade não configura meramente impropriedade formal, mas compromete a própria

existência jurídica do ato, porquanto a Lei nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária aos processos regidos pela Lei nº 13.303/2016, exige, em seu art. 22, que os atos do processo administrativo sejam produzidos por escrito, com indicação da data e do local de sua realização e a rubrica do servidor responsável, sendo a assinatura elemento essencial de formalização e imputação de autoria.

17. No mesmo sentido, o art. 6º do Decreto Distrital nº 36.756/2015 e o art. 36 da Portaria SEEC nº 3/2022 condicionam expressamente a garantia de integridade, autoria e autenticidade dos documentos produzidos no âmbito do SEI-GDF à utilização de assinatura eletrônica, seja digital (certificado ICP-Brasil), seja cadastrada (login e senha), regra que se harmoniza com os níveis de assinatura eletrônica disciplinados pela Lei federal nº 14.063/2020 para interações e atos no âmbito da Administração Pública. Sem tal formalização, o documento carece de autoria juridicamente atribuível e de presunção de autenticidade, não podendo ser reputado ato administrativo perfeito, mas mera peça de trabalho interno sem valor probatório ou decisório.

18. Regularizada a formalização dos pareceres técnicos, verifica-se que as conclusões neles consignadas apontam, de forma fundamentada, para a não comprovação da exequibilidade da proposta, circunstância que passa a ser examinada sob o enfoque jurídico.

19. Com efeito, segundo a análise técnica, considerada a média aritmética das propostas aptas ao cálculo do limite legal, o patamar mínimo de exequibilidade corresponde a R\$ 4.134.919,06, ao passo que a proposta apresentada pela empresa AG+ Engenharia alcança apenas R\$ 3.380.000,00, situando-se abaixo do limite previsto no art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016. Além disso, a avaliação dos preços unitários identificou serviços reais cotados por valores incompatíveis com os custos de insumos, equipamentos, mão de obra e respectivos encargos, caracterizando hipótese de preços simbólicos ou irrisórios, vedada pelo art. 116, XI, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

20. Embora o Núcleo de Licitações tenha suscitado eventual controvérsia quanto à incidência do art. 116, XII, do Regulamento, sob o argumento de que o dispositivo faz referência às licitações de obras e serviços de engenharia de maior complexidade técnica, tal discussão não altera a conclusão jurídica do caso concreto.

21. Isso porque a Lei nº 13.303/2016, norma hierarquicamente superior ao Regulamento interno, não estabelece qualquer distinção entre obras e serviços de engenharia comuns e aqueles de maior complexidade técnica para fins de aferição da exequibilidade da proposta. Ao contrário, o art. 56, § 3º, prevê regra geral aplicável às licitações de obras e serviços de engenharia, considerando inexecutáveis as propostas cujo valor global seja inferior a 70% do menor entre a média aritmética das propostas superiores a 50% do orçamento estimado e o próprio orçamento da Administração.

22. De todo modo, ainda que se afastasse a incidência do critério objetivo previsto no art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016, incidiria ainda o disposto no art. 116, inciso XI do Regulamento de Licitações e Contratos, que conduz à mesma conclusão. Com efeito, os pareceres técnicos registram que: *"Permanecem materialmente presentes na própria documentação reapresentada os preços unitários simbólicos em serviços reais, decorrentes do lançamento de insumos essenciais a valores incompatíveis com o mercado (art. 116, XI, do RLC), bem como o desequilíbrio de preços entre os grupos de serviço, com reflexos sobre a sustentabilidade econômica da futura Ata de Registro de Preços. O valor global permanece abaixo do limiar do art. 116, XII, do RLC/NOVACAP, subsistindo a presunção relativa de inexecutabilidade, que não foi afastada pelos elementos trazidos na diligência."*

23. Também não se verifica fundamento jurídico para a realização de nova diligência. Nem a Lei nº 13.303/2016 (art. 56, § 2º), nem o Regulamento de Licitações e Contratos (RLC), tampouco o Edital, estabelecem um limite quantitativo de diligências ou impõem à Administração o dever de conceder sucessivas oportunidades de comprovação da exequibilidade, sem que haja razoabilidade que justifique tal benesse.

24. Tal garantia foi efetivamente observada no presente caso, por meio da Diligências nº 33/2026 (207902359) e 112/2026 (188836120), oportunidade em que a empresa apresentou esclarecimentos e documentação complementar. Ademais, a própria área técnica, em seu último parecer, conclui que:

"Permanecem materialmente presentes na própria documentação reapresentada os preços unitários simbólicos em serviços reais, decorrentes do lançamento de insumos essenciais a valores incompatíveis com o mercado (art. 116, XI, do RLC), bem como o desequilíbrio de preços entre os grupos de serviço, com

*reflexos sobre a sustentabilidade econômica da futura Ata de Registro de Preços. O valor global permanece abaixo do limiar do art. 116, XII, do RLC/NOVACAP, subsistindo a presunção relativa de inexequibilidade, **que não foi afastada pelos elementos trazidos na diligência.***

25. Nesse contexto, a adjudicação anteriormente realizada não constitui óbice ao reexame da matéria pela autoridade competente. Trata-se de ato que não é definitivo, tampouco exaure a competência da autoridade homologadora para fiscalizar a legalidade do procedimento.

26. Pelo contrário, a autotutela administrativa, consagrada na Súmula 473 do STF e positivada no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, impõe à Administração o dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, independentemente de provocação judicial, uma vez que a Administração pode anular seus próprios atos quando neles se verificarem vícios que os tornem ilegais, porquanto deles não decorrem direitos adquiridos, ressalvada, em qualquer hipótese, a apreciação pelo Poder Judiciário.

27. A adjudicação, por sua natureza, é ato preparatório à homologação e não confere direito subjetivo à contratação, permanecendo intacto o poder dever de autotutela da Administração para rever atos ilegais ou praticados em desacordo com a legislação aplicável.

28. Antes da homologação, cabe à autoridade competente verificar a regularidade integral do procedimento licitatório, impedindo que se consolide resultado incompatível com os princípios da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia e da segurança da futura execução contratual.

29. A respeito do tema, a doutrina, por meio dos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr, em "Licitações e Contratos Administrativos" (p. 287), esclarece que:

No tocante à legalidade, a autoridade competente deve verificar as providências tomadas pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro, a fim de constatar a regularidade do processo. Se ela percebe vício de competência, de formalidade ou de caráter procedimental que possa ser sanado, deve convalidar o ato afetado. Se ela constata outros tipos de vicissitudes, deve anular o ato contaminado e, a partir dele, se possível, iniciar novamente o procedimento, sempre com observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa previstos no inc. LV do art. 5º da Constituição Federal.

(...)

Em síntese, a adjudicação é o ato administrativo que declara o vencedor da licitação. A homologação é o ato de controle da autoridade competente, que confirma os atos produzidos no curso da licitação, empreendendo análise sobre a legalidade deles e sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

30. Dessa forma, a providência juridicamente adequada consiste na anulação do ato que declarou a empresa como vencedora do certame, bem como da respectiva adjudicação, a fim de viabilizar a sua desclassificação. Ademais, as diligências realizadas, os fundamentos que embasarem a anulação e os respectivos atos decisórios deverão ser devidamente registrados no sistema oficial do pregão eletrônico, de modo a assegurar a publicidade, a transparência e o acesso à informação por todos os licitantes.

31. Concluído esse procedimento, deverá ser dado prosseguimento ao certame mediante a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e demais atos próprios do certame.

4. DA CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, sob o ponto de vista jurídico, observadas as recomendações constantes deste parecer, conclui-se que, previamente à adoção de qualquer providência pela autoridade competente, deverão os Pareceres Técnicos de Análise de Exequibilidade ser devidamente validados, mediante assinatura do responsável técnico e autenticação no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, a fim de que possam subsidiar a decisão administrativa.

33. As diligências realizadas, os fundamentos que embasarem a anulação e os respectivos atos decisórios deverão ser devidamente registrados no sistema oficial do pregão eletrônico, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da ampla ciência dos licitantes.

34. Regularizada a instrução processual, a providência juridicamente cabível consiste na anulação do

ato que declarou a empresa vencedora do certame, bem como da respectiva adjudicação, de modo a viabilizar a desclassificação da licitante adjudicatária, observando-se os itens 15,17,18, e 30 a 33 deste opinativo.

35. Concluído esse procedimento, deverá ser dado prosseguimento ao certame, mediante a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e demais atos próprios do certame.

É o parecer.

À consideração superior.

JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES

Assessora da Diretoria Jurídica

OAB/DF nº 31.682

Senhora Diretora Jurídica,

1. Acolho os termos do presente Parecer SEI-GDF nº 397/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados ao Núcleo de Licitação para conhecimento.

ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo - DCO/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 35.184



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES - Matr.0973620-4, Assessor(a)**, em 24/07/2026, às 16:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 24/07/2026, às 17:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **209030121** Código CRC: **324265AD**.

Adendo n.º ao Parecer 397/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO

Brasília-DF, 27 de julho de 2026.

Processo nº 00112-00014959/2025-59

Interessado: Núcleo de Licitação

Assunto: Diligência e adjudicação - Pregão Eletrônico nº 061/2025

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo,

1. No item 2 do Parecer Jurídico 397/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO (209030121):

Onde se lê:

A consulta busca orientação quanto à forma de condução do processo a partir da conclusão do Parecer Técnico Complementar de Reanálise da Diligência (208840921), que, após a Diligência nº 33/2026, manteve o entendimento técnico pela não comprovação da exequibilidade da proposta da empresa AG+ Engenharia Ltda., não obstante já ter havido adjudicação do objeto em seu favor pelo Núcleo de Licitação e Contratos

Leia-se:

A consulta busca orientação quanto à forma de condução do processo a partir da conclusão do Parecer Técnico Complementar de Reanálise (208840921), o qual alterou o entendimento técnico anteriormente adotado para concluir pela não comprovação da exequibilidade da proposta da empresa da empresa AG+ Engenharia Ltda., não obstante já ter havido adjudicação do objeto em seu favor pelo Núcleo de Licitação e Contratos.

JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES

Assessora da Diretoria Jurídica

OAB/DF nº 31.682

1. De acordo.

2. Sugiro que sejam os autos encaminhados ao Núcleo de Licitações e Contratos.

ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 35.184



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES - Matr.0973620-4, Assessor(a)**, em 27/07/2026, às 14:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 27/07/2026, às 14:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **209485174** Código CRC: **515032E1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

Despacho - NOVACAP/PRES/NLC

Brasília, 27 de julho de 2026.

À Presidência (PRES),**Assunto:** Parecer Jurídico SEI-GDF nº 397/2026**Referência:** Pregão Eletrônico nº 061/2025 – NLC/PRES**Objeto:** Registro de preço para a contratação de empresa especializada de engenharia para a reconstrução e implantação de **calçadas** na Região Administrativa do Plano Piloto - **Asa Sul**, de acordo com as especificações técnicas do Projeto Básico e do Edital e seus anexos.

1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 061/2025 – NLC/PRES, cujo objeto foi adjudicado em **13/01/2026** à empresa **AG+ Engenharia Ltda.**, com fundamento na manifestação técnica constante do **Despacho (191483888)**, por meio da qual a Diretoria de Obras concluiu que a licitante **atendia integralmente aos critérios técnicos exigidos**, inexistindo, àquela ocasião, óbices técnicos ao prosseguimento do certame.
2. Após a adjudicação e antes da homologação do certame, a Diretoria de Obras promoveu nova análise da proposta adjudicada, emitindo o Parecer Técnico (207808766), no qual apontou indícios de inexequibilidade e solicitou a realização de nova diligência. Em atendimento à Diligência nº 33/2026 (207902359), a empresa AG+ Engenharia Ltda. apresentou manifestação acompanhada da documentação solicitada, reafirmando a exequibilidade de sua proposta e assumindo integral responsabilidade pela execução do objeto licitado. Posteriormente, por meio do Parecer Técnico (208840921), em 17/07/2026, a área técnica concluiu pela não comprovação da exequibilidade da proposta, **recomendando a desclassificação da licitante**.
3. Em razão da alteração do entendimento técnico, este Núcleo de Licitação encaminhou os autos à Diretoria Jurídica, que emitiu o **Parecer Jurídico SEI-GDF nº 397/2026 (209030121)** e respectivo Adendo (209485174), manifestando-se acerca das providências juridicamente cabíveis.
4. Conforme entendimento no referido parecer jurídico, compete à autoridade competente deliberar acerca da homologação do certame ou da desclassificação da empresa AG+ Engenharia Ltda.
5. Nos termos do art. 25, inciso VI, do Estatuto Social da NOVACAP, e do art. 127 e seu parágrafo único do Regulamento de Licitações e Contratos, **competete à Diretoria Executiva deliberar** sobre a homologação do certame e a eventual anulação de atos praticados no curso do procedimento licitatório, adotando, de forma motivada, as providências administrativas cabíveis, com fundamento nas manifestações técnica e jurídica constantes dos autos.
6. Diante do exposto, observadas as recomendações constantes do Parecer Jurídico SEI-GDF nº 397/2026, encaminham-se os autos à Presidência para apreciação e deliberação da autoridade competente, destacando-se que, **previamente à adoção de qualquer providência**, deverão os Pareceres Técnicos de Análise de Exequibilidade ser devidamente validados, mediante assinatura do responsável técnico e autenticação no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, a fim de que possam subsidiar a decisão administrativa, nos termos do Estatuto Social da NOVACAP e do Regulamento de Licitações e Contratos.



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7**, **Chefe do Núcleo de Licitação**, em 28/07/2026, às 12:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **209456303** Código CRC: **E7A4F9A0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

00112-00014959/2025-59

Doc. SEI/GDF 209456303

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília, 29 de julho de 2026.

À Diretoria de Obras,

Assunto: Parecer Jurídico SEI-GDF nº 397/2026

Referência: Pregão Eletrônico nº 061/2025 – NLC/PRES

Objeto: Registro de preço para a contratação de empresa especializada de engenharia para a reconstrução e implantação de **calçadas** na Região Administrativa do Plano Piloto - **Asa Sul**, de acordo com as especificações técnicas do Projeto Básico e do Edital e seus anexos.

1. Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 061/2025 – NLC/PRES**, cujo objeto consiste no **Registro de preço para a contratação de empresa especializada de engenharia para a reconstrução e implantação de calçadas na Região Administrativa do Plano Piloto - Asa Sul, de acordo com as especificações técnicas do Projeto Básico e do Edital e seus anexos.**

2. Considerando o contido no **Parecer Jurídico SEI-GDF nº 397/2026 (209030121)** e o **Adendo nº ao Parecer 397/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO (209485174)**, que consignam, dentre outras providências, a necessidade de regularização da instrução processual, mediante validação dos Pareceres Técnicos de Análise de Exequibilidade, com a devida assinatura do responsável técnico e autenticação no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, previamente à adoção de qualquer decisão pela autoridade competente, bem como o teor da manifestação do Núcleo de Licitação (209456303), que encaminha os autos para deliberação desta Presidência, observadas as recomendações da Diretoria Jurídica, restituímos os autos para as providências a seguir:

a) providencie a regularização dos Pareceres Técnicos (207808766); Parecer Técnico (208840921) de Análise de Exequibilidade, promovendo a assinatura pelos responsáveis técnicos e a respectiva autenticação no Sistema Eletrônico de Informações – SEI;

b) elabore o Relatório/Voto, submetendo à Diretoria Executiva proposta de deliberação quanto o resultado do certame, em observância às manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos e às competências previstas no Estatuto Social da NOVACAP e no Regulamento de Licitações e Contratos, e demais providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 29/07/2026, às 12:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
Código Verificador: **209743303** Código CRC: **54750732**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3403-2310
Sítio - www.novacap.df.gov.br

00112-00014959/2025-59

Doc. SEI/GDF 209743303

Despacho - NOVACAP/PRES/DO

Brasília, 30 de julho de 2026.

À Divisão de Planejamento de Águas Pluviais (DPAP),

Assunto: Parecer Jurídico SEI-GDF nº 397/2026

1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 061/2025 – NLC/PRES, cujo objeto foi adjudicado em 13/01/2026 à empresa AG+ Engenharia Ltda., com fundamento na manifestação técnica constante do Despacho (191483888), por meio da qual a Diretoria de Obras concluiu que a licitante atendia integralmente aos critérios técnicos exigidos, inexistindo, àquela ocasião, óbices técnicos ao prosseguimento do certame.
2. Após a adjudicação e antes da homologação do certame, a Diretoria de Obras promoveu nova análise da proposta adjudicada, emitindo o Parecer Técnico (207808766), no qual apontou indícios de inexequibilidade e solicitou a realização de nova diligência. Em atendimento à Diligência nº 33/2026 (207902359), a empresa AG+ Engenharia Ltda. apresentou manifestação acompanhada da documentação solicitada, reafirmando a exequibilidade de sua proposta e assumindo integral responsabilidade pela execução do objeto licitado. Posteriormente, por meio do Parecer Técnico (208840921), em 17/07/2026, a área técnica concluiu pela não comprovação da exequibilidade da proposta, recomendando a desclassificação da licitante.
3. Em razão da alteração do entendimento técnico, este Núcleo de Licitação encaminhou os autos à Diretoria Jurídica, que emitiu o Parecer Jurídico SEI-GDF nº 397/2026 (209030121) e respectivo Adendo (209485174), manifestando-se acerca das providências juridicamente cabíveis.
4. Conforme entendimento no referido parecer jurídico, compete à autoridade competente deliberar acerca da homologação do certame ou da desclassificação da empresa AG+ Engenharia Ltda.
5. Nos termos do art. 25, inciso VI, do Estatuto Social da NOVACAP, e do art. 127 e seu parágrafo único do Regulamento de Licitações e Contratos, compete à Diretoria Executiva deliberar sobre a homologação do certame e a eventual anulação de atos praticados no curso do procedimento licitatório, adotando, de forma motivada, as providências administrativas cabíveis, com fundamento nas manifestações técnica e jurídica constantes dos autos.
6. Diante do exposto, observadas as recomendações constantes do Parecer Jurídico SEI-GDF nº 397/2026, encaminham-se os autos pois, previamente à adoção de qualquer providência, deverão os Pareceres Técnicos de Análise de Exequibilidade ser devidamente validados, mediante assinatura do responsável técnico e autenticação no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, a fim de que possam subsidiar a decisão administrativa, nos termos do Estatuto Social da NOVACAP e do Regulamento de Licitações e Contratos.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA VAZ - Matr.0074895-1, Diretor(a) de Obras**, em 03/08/2026, às 23:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
Código Verificador: **209841474** Código CRC: **C46360BD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

00112-00014959/2025-59

Doc. SEI/GDF 209841474

Despacho - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP

Brasília, 04 de agosto de 2026.

À Diretoria de Obras (DO)

Assunto: Parecer Técnico.

PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR DE REANÁLISE DA DILIGÊNCIA**Pregão Eletrônico nº 061/2025 – NLC/PRES**

Processo SEI nº 00112-00014959/2025-59 · Referência: Diligência nº 33/2026

1. IDENTIFICAÇÃO

Objeto	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada de engenharia para a reconstrução e implantação de calçadas na Região Administrativa do Plano Piloto – Asa Sul.
Modalidade / Regime	Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços.
Licitante analisado	AG + ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 47.419.040/0001-36 (1ª classificada / arrematante).
Orçamento estimado (NOVACAP)	R\$ 7.994.619,88 (sem desoneração) – bases SINAPI 07/2025 e SICRO 04/2025.
Proposta apresentada	R\$ 3.380.000,00 – desconto global de 57,72% sobre o orçamento estimado.
Objeto deste parecer	Reanálise da exequibilidade da proposta após manifestação técnica da proponente (Carta nº 00/2026) em atendimento à Diligência nº 33/2026, com reexame dos 8 achados do Parecer Técnico de 07/07/2026.
Documentos analisados	Manifestação Técnica da AG+ Engenharia (Carta nº 00/2026, 18 p.); planilha orçamentária reapresentada e composições analíticas (memória de BDI); declarações das empresas J.F. Construtora e Serviços Ltda. e LAN Empreendimentos e Construções Ltda.; Parecer Técnico de Exequibilidade de 07/07/2026; RLC/NOVACAP; Lei nº 13.303/2016.

2. RESUMO EXECUTIVO

Em atendimento à Diligência nº 33/2026, a AG + Engenharia Ltda. apresentou manifestação técnica acompanhada de planilha orçamentária reapresentada, memória de cálculo de BDI e declarações de empresas parceiras. Procedeu-se à reanálise integral dos oito achados registrados no Parecer Técnico de 07/07/2026, confrontando as correções e justificativas apresentadas com os dados constantes da própria planilha reapresentada.

Da reanálise conclui-se que a manifestação sanou pontos de natureza formal, mas não afastou a presunção relativa de inexecuibilidade. Os dois achados de maior gravidade — preços unitários simbólicos/irrisórios em serviços reais (art. 116, XI, do RLC) e desequilíbrio de preços entre grupos — permanecem materialmente presentes na documentação reapresentada.

Situação dos achados após a diligência:

#	Achado	Gravidade	Situação após diligência
1	Enquadramento no limiar de inexecuibilidade (art. 116, XII)	Crítica	NÃO SUPERADO
2	Desequilíbrio de preços entre grupos	Crítica	NÃO SUPERADO
3	Preços unitários simbólicos/irrisórios (art. 116, XI)	Crítica	PARCIAL – núcleo persiste
4	Incoerência interna de preços (mesmo código)	Crítica	SANADO (plano formal)

#	Achado	Gravidade	Situação após diligência
5	Divergência entre BDI declarado e efetivo	Relevante	ALTERADO – não esclarecido
6	Valor global exatamente redondo	Relevante	ESCLARECIDO (formal)
7	Risco de inexecuibilidade superveniente na Ata	Relevante	NÃO SUPERADO
8	Divergência de quantitativos (calçada armada)	Moderada	SANADO

Conclusão preliminar: subsistem indícios concretos de inexecuibilidade. Dos oito achados, três foram sanados ou esclarecidos (nos 4, 6 e 8), um foi parcialmente corrigido (nº 3) e quatro pontos estruturais de exequibilidade permanecem (nos 1, 2, 3-núcleo e 7), sendo o achado nº 5 reconfigurado de forma que não resolve o mérito.

3. FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

A reanálise mantém os mesmos fundamentos do parecer originário. Rememoram-se, pela pertinência direta com os achados remanescentes:

Art. 116, XI, do RLC/NOVACAP — não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

Art. 116, XII, do RLC/NOVACAP — presunção relativa de inexecuibilidade para propostas cujo valor global seja inferior a 70% do menor entre (a) a média aritmética das propostas superiores a 50% do orçamento estimado e (b) o próprio orçamento estimado.

Art. 56, §3º, da Lei nº 13.303/2016 — assegura à proponente a demonstração objetiva da exequibilidade antes de qualquer juízo de desclassificação, mediante planilha de composição de custos, memoriais de cálculo e demais elementos técnicos.

***Nota interpretativa.** A diligência tem por finalidade permitir a superação da presunção relativa. Onde a resposta da proponente não demonstra objetivamente a viabilidade do preço — em especial quando os insumos essenciais permanecem lançados a valores simbólicos — a presunção subsiste.*

4. METODOLOGIA DA REANÁLISE

A reanálise (i) reexaminou cada um dos oito achados do parecer originário à luz das correções e justificativas apresentadas; (ii) recalculou, a partir da planilha reapresentada, o desconto por grupo, os preços unitários com BDI dos itens apontados e a coerência do BDI e do valor global; e (iii) confrontou as vantagens competitivas alegadas (parcerias, estoque, compartilhamento de equipe) com o efeito quantitativo verificado nas composições analíticas. Todos os valores referem-se a preços com BDI, sem desoneração.

5. ANÁLISE ACHADO A ACHADO

5.1 Achado nº 1 — Enquadramento no limiar de inexecuibilidade

Situação: não superado. O valor global de R\$ 3.380.000,00 permanece inferior ao limiar de R\$ 4.134.919,06 (70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do orçamento). A manifestação reconhece e não altera esse enquadramento, sustentando tratar-se de presunção relativa — o que é correto. Contudo, a superação do limiar depende da demonstração objetiva de exequibilidade item a item, a qual, conforme os itens seguintes, não restou realizada.

5.2 Achado nº 3 — Preços unitários simbólicos ou irrisórios

Situação: parcialmente corrigido; o núcleo persiste. Na planilha reapresentada, os serviços de topografia foram corrigidos para próximo da referência (topógrafo -8,6%; auxiliar -5,5%). Entretanto, os demais serviços apontados permanecem materialmente irrisórios, porque os insumos essenciais das composições foram lançados a valores simbólicos:

Código	Serviço	Ref. c/BDI	Reapresentada	Var.	Insumo simbólico
97957	Caixa boca de lobo dupla (alvenaria)	3.651,38	58,87	-98,4%	bloco R\$ 0,02/un

Código	Serviço	Ref. c/BDI	Reapresentada	Var.	Insumo simbólico
97956	Caixa boca de lobo simples (alvenaria)	2.052,79	47,90	-97,7%	bloco R\$ 0,02/un
98114	Tampa circular ferro fundido Ø 0,6 m	773,12	2,51	-99,7%	tampão R\$ 0,14/un
98050	Chaminé circular p/ poço de visita	365,71	20,37	-94,4%	anel R\$ 1,31/un
94283	Sarjeta de concreto moldada in loco	74,91	7,35	-90,2%	—
97636	Demolição parcial de pavimento (mec.)	29,08	4,04	-86,1%	equip. subpreço

Constatação. Um tampão de ferro fundido de 600 mm não custa R\$ 0,14, nem bloco estrutural R\$ 0,02 — são insumos essenciais precificados abaixo de qualquer custo de mercado, o que se enquadra na vedação do art. 116, XI. A justificativa de “materiais remanescentes de contratos anteriores” (item 7 da Carta) foi apresentada sem lastro documental (ausência de nota fiscal, inventário ou comprovação de estoque). Assim, o núcleo do achado não foi superado.

5.3 Achados nos 2 e 7 — Desequilíbrio de preços entre grupos

Situação: não superado. O padrão de distribuição do desconto permanece na planilha reapresentada: grupos de baixa execução com descontos de 86% a 99% e grupos de alta execução preservados próximos da referência. O recálculo por grupo evidencia:

Gr.	Grupo de serviço	Ref. NOVACAP (R\$)	Proposta (R\$)	Desc.
05	Calçada e rampas (alta execução)	2.132.022	1.448.589	32,1%
06	Calçada armada e rampas (alta execução)	1.671.800	886.137	47,0%
07	Execução de meio-fio (alta execução)	459.806	290.812	36,8%
14	Administração local (alta execução)	354.527	313.468	11,6%
01	Demolição de calçadas (baixa execução)	1.331.805	188.417	85,9%
04	Nivelamento de PV (baixa execução)	191.752	5.228	97,3%
09	Boca de lobo dupla (baixa execução)	579.213	17.990	96,9%
10	Boca de lobo simples (baixa execução)	344.484	14.050	95,9%
12	Pecas de reposição (baixa execução)	277.856	3.123	98,9%
13	Registro / as built (baixa execução)	516.326	160.503	68,9%

Constatação. A manifestação invoca a liberdade de formação de preços e o Acórdão TCU nº 465/2024 – Plenário — argumento juridicamente legítimo em tese, mas que não explica o caso concreto. A concentração do desconto justamente nos grupos de menor medição produz economia real inferior ao desconto nominal de 57,72% e mantém o risco de desequilíbrio econômico e de aditivos ao longo da Ata. A proponente não trouxe demonstração quantitativa do ganho de eficiência que justificasse a assimetria; limitou-se a afirmar sua existência. O achado não foi superado.

5.4 Achado nº 5 — BDI, encargos e composição do valor global

Situação: alterado, não esclarecido no mérito. O parecer originário apontava BDI declarado de 21,22% frente a BDI efetivo de 26,94%. Na planilha reapresentada, o BDI passou a ser declarado e aplicado em 14,52%: custo direto de R\$ 2.952.735,01 acrescido de R\$ 427.264,99 de BDI resulta nos R\$ 3.380.000,00 informados, com fechamento aritmético coerente. Todavia, a incoerência anterior foi substituída por um BDI inferior ao próprio referencial da NOVACAP, aplicado sobre custos diretos já comprimidos pelos insumos simbólicos do achado nº 3. A memória fecha, mas o fechamento decorre da compressão de insumos reais — reforçando, e não afastando, o problema de exequibilidade.

5.5 Achado nº 4 — Incoerência interna de preços (mesmo código)

Situação: sanado no plano formal. A manifestação (item 9.4) promoveu a uniformização das composições de mesmo código,

eliminando as divergências de preço entre grupos apontadas (códigos 95879, 97636 e 6077). Registra-se, contudo, que parte da uniformização se deu pelo nivelamento por baixo dos preços, o que se relaciona ao achado nº 3.

5.6 Achado nº 6 — Valor global exatamente redondo

Situação: esclarecido. A explicação de que o valor decorre da dinâmica de lances do pregão eletrônico, com posterior redistribuição dos custos na planilha detalhada, é plausível e de natureza formal. Ponto aceito.

5.7 Achado nº 8 — Divergência de quantitativos (calçada armada)

Situação: sanado. A planilha reapresentada traz o item 6.3.1 (código 94995M) com 12.897,183 m², quantitativo idêntico ao do orçamento de referência, superando a divergência anterior (14.152,70 m²). Ponto atendido.

6. ANÁLISE DAS DECLARAÇÕES DE TERCEIROS

As declarações das empresas J.F. Construtora e Serviços Ltda. e LAN Empreendimentos e Construções Ltda. comprovam disponibilidade de equipamentos e a existência de fábrica própria de artefatos de concreto. Tais elementos podem justificar reduções em transporte, mobilização e no fornecimento de meios-fios e cordões. Entretanto, não explicam por que insumos como tampão de ferro fundido, anéis de concreto e blocos estruturais aparecem a centavos, nem por que caixas de boca de lobo em alvenaria custam cerca de 1,6% da referência. O fornecimento “a preço de custo” reduz a margem, mas não elimina o custo do insumo. As declarações, portanto, sustentam parte das vantagens alegadas, mas não suprem a ausência de demonstração objetiva quanto aos itens simbólicos remanescentes.

7. CONCLUSÃO

Da reanálise da manifestação técnica apresentada em atendimento à Diligência nº 33/2026, conclui-se que a proponente sanou os achados de natureza formal (nos 4, 6 e 8) e corrigiu parcialmente os preços de topografia (nº 3), mas não demonstrou objetivamente a exequibilidade da proposta. Permanecem materialmente presentes na própria documentação reapresentada os preços unitários simbólicos em serviços reais, decorrentes do lançamento de insumos essenciais a valores incompatíveis com o mercado (art. 116, XI, do RLC), bem como o desequilíbrio de preços entre os grupos de serviço, com reflexos sobre a sustentabilidade econômica da futura Ata de Registro de Preços.

O valor global permanece abaixo do limiar do art. 116, XII, do RLC/NOVACAP, subsistindo a presunção relativa de inexequibilidade, que não foi afastada pelos elementos trazidos na diligência. Registre-se que estas constatações têm natureza estritamente técnica e não encerram qualquer juízo sobre a conduta ou a boa-fé da proponente, que se presume.

Diante do exposto, e uma vez que subsistem, após a diligência, os fundamentos técnicos relativos aos preços simbólicos e ao desequilíbrio entre grupos, restam presentes os elementos que, na forma do parecer originário, sustentam a não comprovação da exequibilidade da proposta. A decisão final quanto à homologação, à realização de nova diligência ou à desclassificação compete à autoridade competente, a quem este parecer subsidia.

Este parecer é de natureza técnica e subsidia a decisão da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO ROSSIGNOLI MARQUES - Matr.0973128-8, Assessor(a)**, em 04/08/2026, às 17:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **210327663** Código CRC: **BB73C960**.

Despacho - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP

Brasília, 04 de agosto de 2026.

À Diretoria de Obras

Assunto: Análise de Exequibilidade

PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE

Pregão Eletrônico nº 061/2025 – NLC/PRES | Processo SEI nº 00112-00014959/2025-59

1. IDENTIFICAÇÃO

Objeto	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada de engenharia para a reconstrução e implantação de calçadas na Região Administrativa do Plano Piloto – Asa Sul.
Modalidade / Regime	Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços.
Licitante analisado	AG + ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 47.419.040/0001-36 (1ª classificada / arrematante).
Orçamento estimado (NOVACAP)	R\$ 7.994.619,88 (sem desoneração) – bases SINAPI 07/2025 e SICRO 04/2025.
Proposta apresentada	R\$ 3.380.000,00 – bases informadas SINAPI 09/2025 e SICRO3 07/2025 (proposta datada de 04/12/2025).
Desconto global ofertado	57,72% em relação ao orçamento estimado (R\$ 4.614.619,88).
Objeto do parecer	Verificação técnica interna prévia (1ª etapa) da exequibilidade da proposta vencedora, nos termos dos Despachos SEI 206304800, 206427149 e 206489639.
Documentos analisados	Orçamento de referência NOVACAP (Padrão ATA / Resumo da Estimativa); Proposta de preços da AG + Engenharia (orçamento sintético e composições analíticas); Regulamento de Licitações e Contratos – RLC/NOVACAP; despachos SEI supracitados.

2. RESUMO EXECUTIVO

A presente análise foi realizada em atendimento à solicitação da Diretoria de Obras e do Núcleo de Licitação, que determinaram a verificação técnica interna da proposta vencedora previamente à homologação, em razão do desconto

atípico de **57,72%** sobre o orçamento estimado. A análise abrangeu a comparação entre os preços da proposta e os referenciais da Administração, a proporcionalidade do desconto entre os grupos de serviços e a coerência global do orçamento apresentado.

Foram identificadas inconsistências relevantes que constituem indícios concretos de inexequibilidade, resumidas a seguir:

Item de Controle	Descrição do Achado / Situação
Inconsistências identificadas	8 achados (4 de gravidade Crítica , 3 Relevante e 1 Moderada).
Enquadramento no limiar legal	Proposta de R\$ 3.380.000,00 inferior ao limiar de R\$ 4.134.919,06 do art. 116, XII, do RLC/NOVACAP — presunção relativa de inexequibilidade.
Principal ponto de atenção	Desequilíbrio de preços entre grupos: os descontos por grupo variam de 5% a 96% frente ao desconto global de 57,72% , concentrando-se nos grupos de menor execução e mantendo próximos da referência os de maior execução.
Riscos correlatos	Preços unitários simbólicos/irrisórios em serviços reais; divergência entre BDI declarado (21,22%) e BDI efetivo (26,94%).
Conclusão preliminar	Existem indícios concretos de inexequibilidade que justificam a instauração de diligência formal junto à proponente (2ª etapa), nos termos do art. 56, §3º, da Lei nº 13.303/2016 .

3. FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

A análise da exequibilidade fundamenta-se nos seguintes dispositivos, transcritos na forma em que constam dos autos:

- **Art. 116, XII, do RLC/NOVACAP** — para obras e serviços de engenharia de maior complexidade técnica, consideram-se inexequíveis as propostas cujos valores globais sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (a) média aritmética das propostas superiores a 50% do valor do orçamento estimado; ou (b) valor do orçamento estimado pela NOVACAP.
- **Art. 116, XI, do RLC/NOVACAP** — "não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos (...)".
- **Art. 56 e art. 56, §3º, da Lei nº 13.303/2016** — impõem o exame das propostas e a desclassificação das manifestamente inexequíveis, autorizando expressamente a realização de diligência para que o licitante demonstre a exequibilidade do preço ofertado mediante planilha de composição de custos, memoriais de cálculo e demais elementos técnicos.
- **Art. 78, V e VI, do RLC/NOVACAP** — fundamenta a realização de diligências destinadas à obtenção de elementos adicionais para análise mais consistente e segura da proposta.

Nota interpretativa: O enquadramento no limiar do **art. 116, XII**, e a existência de preços unitários atípicos configuram presunção relativa (*juris tantum*) de inexequibilidade, e não causa de desclassificação automática. Nos termos do **art. 56, §3º, da Lei nº 13.303/2016**, é assegurado à proponente o direito de demonstrar a viabilidade da proposta antes de qualquer juízo de desclassificação.

4. METODOLOGIA

A verificação observou o escopo definido na 1ª etapa dos despachos, com cobertura integral dos grupos de serviços (não amostral), a saber: (i) comparação dos valores por grupo de serviço entre a proposta e o orçamento de referência, com apuração do desconto por grupo; (ii) verificação da proporcionalidade do desconto entre os grupos; (iii) exame dos preços

unitários (com BDI) em face dos referenciais adotados e da coerência interna da própria proposta; (iv) verificação do BDI e da composição do valor global. A chave de conciliação entre as planilhas foi o código do item/serviço e o grupo correspondente. Todos os valores comparados referem-se a preços com BDI, sem desoneração.

5. ANÁLISE COMPARATIVA POR GRUPO DE SERVIÇO

A tabela a seguir confronta o valor de cada grupo no orçamento de referência da NOVACAP com o valor correspondente na proposta, evidenciando o desconto aplicado por grupo:

TABELA 1 — Comparativo por Grupo de Serviço

Gr.	Descrição do grupo	Ref. NOVACAP (R\$)	Proposta (R\$)	Desconto
01	Demolição de calçadas	1.331.805,33	57.849,17	95,7%
02	Demolição de meio-fio	60.965,77	2.452,03	96,0%
03	Limpeza da camada vegetal	22.619,35	10.158,93	55,1%
04	Nivelamento de PV	191.751,68	34.900,00	81,8%
05	Execução calçada e rampas de acessib.	2.132.022,23	1.085.512,21	49,1%
06	Execução calçada armada e rampas	1.671.800,38	1.504.098,37	10,0%
07	Execução de meio-fio	459.806,46	431.234,69	6,2%
08	Execução de cordão de concreto	41.317,45	39.198,99	5,1%
09	Execução boca de lobo dupla	579.212,66	31.862,12	94,5%
10	Execução boca de lobo simples	344.484,08	28.046,70	91,9%
11	Sinalização de obra	10.125,27	4.908,94	51,5%
12	Peças de reposição	277.856,11	33.944,00	87,8%
13	Registro (as built) e controle técnico	516.326,32	29.019,31	94,4%
14	Administração local	354.526,80	86.814,53	75,5%

TOTAL DA ESTIMATIVA / PROPOSTA	7.994.619,88	3.380.000,00	57,72%	
---------------------------------------	---------------------	---------------------	---------------	--

Constatação: O desconto não se distribui de forma proporcional entre os grupos. Enquanto o desconto global é de **57,72%**, os grupos de maior densidade de execução e de maior representatividade na medição — Grupo 06 (calçada armada, 10,0%), Grupo 07 (meio-fio, 6,2%) e Grupo 08 (cordão de concreto, 5,1%) — foram mantidos próximos ao valor de referência. Em contrapartida, grupos de execução pontual ou de menor probabilidade de acionamento integral na Ata — Grupo 01 (demolição de calçadas, 95,7%), Grupo 02 (96,0%), Grupo 09 (boca de lobo dupla, 94,5%), Grupo 10 (91,9%), Grupo 12 (peças de reposição, 87,8%) e Grupo 13 (as built, 94,4%) — apresentam descontos substancialmente mais elevados. Essa configuração caracteriza desequilíbrio de preços entre os grupos, cuja motivação deverá ser esclarecida em sede de diligência.

6. PREÇOS UNITÁRIOS SIMBÓLICOS OU IRRISÓRIOS

O exame dos preços unitários (com BDI) revelou serviços reais precificados em patamares incompatíveis com os custos de insumos, equipamentos e salários de mercado acrescidos dos respectivos encargos, em aparente afronta ao **art. 116, XI, do RLC/NOVACAP**:

TABELA 2 — Análise de Preços Unitários Críticos

Código	Serviço	Und	Ref. NOVACAP (c/ BDI)	Proposta (c/ BDI)	Variação
94296	Topógrafo com encargos complementares	mês	R\$ 5.560,05	R\$ 500,00	-91,0%
41093	Auxiliar de topógrafo (mensalista)	mês	R\$ 1.322,57	R\$ 350,00	-73,5%
97957	Caixa para boca de lobo dupla (alvenaria)	un	R\$ 3.651,38	R\$ 150,00	-95,9%
97956	Caixa para boca de lobo simples (alvenaria)	un	R\$ 2.052,79	R\$ 100,00	-95,1%
97636	Demolição parcial de pavimento (mecanizada)	m²	R\$ 29,08	R\$ 0,90	-96,9%
94283	Sarjeta de concreto usinado moldada in loco	m	R\$ 74,91	R\$ 7,00	-90,7%
98114	Tampa circular ferro fundido Ø 0,6 m	un	R\$ 773,12	R\$ 55,00	-92,9%

98050	Chaminé circular p/ poço de visita Ø 0,6 m	m	R\$ 365,71	R\$ 55,00	-85,0%
-------	--	---	------------	-----------	--------

Constatação: Preços como **R\$ 500,00/mês** para topógrafo e **R\$ 350,00/mês** para auxiliar são inferiores ao salário mínimo acrescido de encargos, sendo materialmente impossível a manutenção de tais profissionais por esses valores. De igual modo, **R\$ 150,00** por caixa de boca de lobo dupla em alvenaria e **R\$ 0,90/m²** para demolição mecanizada de pavimento não cobrem o custo dos insumos e equipamentos envolvidos. Trata-se de preços simbólicos/irrisórios vedados pelo **art. 116, XI**.

7. INCOERÊNCIA INTERNA DE PREÇOS (MESMO CÓDIGO)

Um mesmo serviço, identificado pelo mesmo código de referência e mesma unidade, foi precificado de forma substancialmente distinta conforme o grupo ao qual foi alocado na própria proposta. Como o custo de um serviço não se altera em função do grupo em que é lançado, a variação demanda esclarecimento técnico quanto à composição de custos adotada:

TABELA 3 — Divergência de Preços para o Mesmo Código

Código	Serviço	Und	Menor preço na proposta	Maior preço na proposta	Razão
97636	Demolição parcial de pavimento	m²	R\$ 0,90 (Grupo 01)	R\$ 14,20 (Grupos 09 e 10)	15,8×
95879	Transporte c/ basculante 14 m³, DMT ≤ 30 km	txkm	R\$ 0,15 (Grupos 01–03)	R\$ 1,78 (Grupos 07–10)	11,9×
6077	Argila/barro para reaterro (sem transporte)	m³	R\$ 10,30 (Grupo 05)	R\$ 46,98 (Grupo 06)	4,6×

Constatação: A precificação do transporte (código 95879) a **R\$ 0,15** nos grupos de demolição e a **R\$ 1,78** — valor próximo à referência de R\$ 1,81 — nos grupos de maior execução indica que a variação de preços concentra-se em determinados grupos, sem uniformidade que a associe a um ganho geral de eficiência produtiva. O mesmo padrão observa-se para a demolição de pavimento (97636) e para a argila de reaterro (6077). A explicação técnica para tais divergências deverá ser objeto de esclarecimento na diligência.

8. BDI, ENCARGOS E COMPOSIÇÃO DO VALOR GLOBAL

A proposta declara, no cabeçalho do orçamento sintético, BDI de **21,22%** (idêntico ao BDI do orçamento de referência da NOVACAP). Contudo, a reconstituição a partir dos totais apresentados indica BDI efetivo de **26,94%**: o Total sem BDI de **R\$ 2.662.764,00**, acrescido do BDI declarado de 21,22%, resultaria em R\$ 3.227.802,52, e não nos **R\$ 3.380.000,00** informados. O valor de BDI efetivamente somado (**R\$ 717.236,00**) corresponde a **26,94%** do custo direto.

Registra-se, ainda, que o valor global é exatamente redondo (**R\$ 3.380.000,00**) e coincide com o lance final, e que tanto o Total sem BDI (**R\$ 2.662.764,00**) quanto o Total do BDI (**R\$ 717.236,00**) apresentam centavos zerados. Recomenda-se que a diligência exija a demonstração e o esclarecimento da composição do BDI e dos encargos sociais.

9. ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE GLOBAL

Aplicando-se o critério do **art. 116, XII, do RLC/NOVACAP**, tem-se:

TABELA 4 — Cálculo do Limiar de Inexequibilidade

Critério	Valor
----------	-------

70% da média aritmética das propostas $\geq$ 50% do orçamento	R\$ 4.134.919,06
70% do orçamento estimado pela NOVACAP	R\$ 5.596.233,92
Limiar de inexecuibilidade (menor dos dois valores)	R\$ 4.134.919,06
Proposta da AG + Engenharia	R\$ 3.380.000,00

Constatação: A proposta (**R\$ 3.380.000,00**) situa-se abaixo do limiar de **R\$ 4.134.919,06**, o que faz incidir a presunção relativa de inexecuibilidade prevista no **art. 116, XII**. Idêntica situação se verifica quanto à 2ª e à 3ª classificadas, cujos valores também são inferiores ao referido limiar. Reitera-se que a presunção é afastável mediante comprovação técnica da proponente.

10. ACHADOS DETALHADOS

#	Achado	Tipo	Gravidade	Evidência	Impacto
1	Enquadramento no limiar de inexecuibilidade	Exequibilidade global	Crítica	Valor global (R\$ 3.380.000,00) inferior ao limiar do art. 116, XII (R\$ 4.134.919,06).	Presunção relativa de inexecuibilidade; exige diligência antes da homologação.
2	Desequilíbrio de preços entre grupos	Coerência global	Crítica	Descontos por grupo de 5,1% a 96,0% frente ao global de 57,72%; grupos de maior execução mantidos próximos à referência.	Desconto global não uniforme; risco de aditivos e de desequilíbrio econômico da Ata.
3	Preços unitários simbólicos/irrisórios	Preços unitários	Crítica	Topógrafo R\$ 500,00/mês; boca de lobo dupla R\$ 150,00/un; demolição R\$ 0,90/m², entre outros.	Violação do art. 116, XI; inviabilidade de execução dos serviços afetados.
4	Incoerência interna de preços por código	Preços unitários	Crítica	Mesmo código/unidade com preços divergentes entre grupos (95879: 0,15 vs 1,78; 97636: 0,90 vs 14,20).	Divergência a esclarecer na composição de custos entre grupos.

5	Divergência entre BDI declarado e BDI efetivo	BDI/encargos	Relevante	BDI declarado 21,22%; BDI efetivo apurado 26,94% (R\$ 717.236,00 / R\$ 2.662.764,00).	Inconsistência na formação do preço; necessidade de esclarecimento.
6	Valor global exatamente redondo	Coerência global	Relevante	Total geral R\$ 3.380.000,00 e subtotais com centavos zerados, coincidentes com o lance.	Aspecto formal a esclarecer quanto à metodologia de composição do preço.
7	Risco de inexecuibilidade superveniente na Ata	Exequibilidade	Relevante	Concentração do desconto em grupos de baixa execução e preservação dos de alta execução.	Economia real inferior ao desconto nominal; risco de recusa/cancelamento da Ata.
8	Divergência de quantitativos a confirmar	Verificação matemática	Moderada	Quantidade do item calçada armada (94995M) na proposta (14.152,70 m²) diverge da referência (12.897,18 m²).	Ponto a esclarecer em diligência; pode decorrer de reagrupamento de itens.

11. CONCLUSÃO

Da verificação técnica interna realizada, conclui-se que a proposta da **AG + Engenharia Ltda** apresenta indícios concretos de inexecuibilidade, decorrentes tanto do enquadramento do valor global abaixo do limiar do **art. 116, XII, do RLC/NOVACAP**, quanto da existência de preços unitários simbólicos em serviços reais (**art. 116, XI**) e do desequilíbrio de preços entre os grupos de serviço, com reflexos potenciais sobre a sustentabilidade econômica da futura Ata de Registro de Preços. Registre-se que tais constatações têm natureza estritamente técnica e não encerram qualquer juízo sobre a conduta ou a boa-fé da proponente, que se presume.

Não se trata, contudo, de hipótese de desclassificação automática. Os achados configuram presunção relativa, cuja superação depende da manifestação da proponente. Assim, recomenda-se a instauração da 2ª etapa — diligência formal junto à **AG + Engenharia Ltda**, nos termos do **art. 56, §3º, da Lei nº 13.303/2016** e do **art. 78, V e VI, do RLC/NOVACAP** — com fixação de prazo razoável para apresentação de: (i) planilha analítica de composição de custos dos itens apontados; (ii) memorial de cálculo da metodologia do desconto e do BDI; (iii) comprovação de vantagens comerciais concretas (contratos de fornecimento, propriedade de equipamentos etc.); e (iv) declaração de manutenção dos preços por toda a vigência da Ata.

Persistindo, após a diligência, a ausência de demonstração objetiva da exequibilidade — em especial quanto aos preços simbólicos e ao desequilíbrio entre grupos —, restarão presentes os fundamentos para a desclassificação da proposta, convocando-se a licitante subsequente, observadas as mesmas cautelas, uma vez que a 2ª e a 3ª classificadas igualmente se situam abaixo do limiar legal.

Este parecer é de natureza técnica e subsidia a decisão da autoridade competente, a quem cabe o juízo final sobre a homologação, a diligência ou a desclassificação.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO ROSSIGNOLI MARQUES - Matr.0973128-8, Assessor(a)**, em 04/08/2026, às 17:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **210334437** Código CRC: **DD7AE11F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

00112-00014959/2025-59

Doc. SEI/GDF 210334437

Despacho - NOVACAP/PRES/DO/DDR/DPAP

Brasília, 04 de agosto de 2026.

À Diretoria de Obras (DO),

Assunto: Regularização de documentos

Em atendimento aos Despachos (209743303) e (209841474), que solicitam a regularização dos Pareceres Técnicos (207808766) e (208840921), foram elaborados os Despachos, com o mesmo teor dos anteriores, ratificando os mesmos, sendo (SEI nº 210334437) e (SEI nº 210327663), respectivamente, com as devidas assinaturas.

No mais solicito à DO que encaminhe este Processo ao Núcleo de Licitação (NLC) para a adoção das providências que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO ROSSIGNOLI MARQUES - Matr.0973128-8, Assessor(a)**, em 04/08/2026, às 17:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **210366008** Código CRC: **3ABE5E01**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

Despacho - NOVACAP/PRES/DO

Brasília, 05 de agosto de 2026.

Ao Núcleo de Licitações (NLC),

Assunto: atendimento Parecer 397 (209030121)

1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 061/2025 – NLC/PRES, cujo objeto foi adjudicado em 13/01/2026 à empresa AG+ Engenharia Ltda., com fundamento na manifestação técnica constante do Despacho (191483888), por meio da qual a Diretoria de Obras concluiu que a licitante atendia integralmente aos critérios técnicos exigidos, inexistindo, àquela ocasião, óbices técnicos ao prosseguimento do certame.

2. Em atendimento ao Parecer 397 (209030121) encaminhamos o Despacho 210366008 que informa que :

"Em atendimento aos Despachos (209743303) e (209841474), que solicitam a regularização dos Pareceres Técnicos (207808766) e (208840921), foram elaborados os Despachos, com o mesmo teor dos anteriores, ratificando os mesmos, sendo (SEI nº 210334437) e (SEI nº 210327663), respectivamente, com as devidas assinaturas."



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA VAZ - Matr.0074895-1, Diretor(a) de Obras**, em 06/08/2026, às 08:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **210384587** Código CRC: **FE18DA10**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br